

PROCESSO	- A. I. N° 298574.0012/23-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0211-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 16.02.2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0018-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO TRIBUTADAS. Correta a redução perpetrada na informação fiscal, diante da constatação de estarem várias importações em conformidade com a disposição normativa vigente. Quanto ao valor residual, em momento posterior, vieram aos autos a comprovação efetiva do recolhimento do imposto devido quando da importação, o que elide totalmente a acusação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 6ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0211-06/24-VD), que julgou Improcedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 21/12/2023 para exigir crédito tributário na cifra de R\$ 395.123,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância originária:

*“Infração 01. 012.002.001. Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de maio, outubro e dezembro de 2020 janeiro, junho, julho e outubro de 2021”.*

A Junta apreciou a lide no dia 14/08/2024 (fls. 352 a 359), decidindo pela Improcedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos:

**“VOTO**

*O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS, lançada através de Auto de Infração, devidamente impugnado pela autuada.*

*Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização para realização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura do Termo de Intimação Fiscal transmitido pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 17/10/2023, com ciência tácita pelo contribuinte (fls. 04 e 04-v).*

*Em 21/11/2023 foi transmitido um outro Termo de Intimação Fiscal com solicitação de novos elementos ao contribuinte, igualmente com ciência tácita (fls. 05 e 05-v). Os elementos e documentos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 07 a 32. Já a ciência do lançamento ao contribuinte se deu também pelo Domicílio Tributário Eletrônico com transmissão em 21/12/2023, nele constando todos os arquivos relativos à autuação (fls. 33 e 33-v).*

*O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão e clareza a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.*

*Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos, elementos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação e manifestações posteriores. Inexistem questões preliminares suscitadas pela defesa, motivo e razão pelo qual as questões de mérito passarão a ser analisadas a partir deste momento.*

*Antes, porém, denego o pleito para realização de diligência requerido ao final da impugnação apresentada, nos*

termos do artigo 147, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo”.

A desnecessidade da solicitação se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados da escrituração fiscal e documentos fiscais emitidos para e pela empresa autuada, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade quanto a emissão e prestação das informações ali contidas (notas fiscais emitidas e recebidas e livros fiscais transmitidos pela EFD), os quais se encontram em poder da SEFAZ, o que dispensa qualquer apresentação ao contribuinte, pois este transmitiu os arquivos SPED correspondentes.

Inexiste fundamentação robusta para amparar tal pedido, e ademais, o deslinde da matéria independe de qualquer análise técnica ou especializada, apenas a verificação das operações de importação realizadas pela empresa. Some-se ainda, o fato de o autuante ter revisado o lançamento, a partir dos argumentos e documentos colacionados na impugnação apresentada, realizando os ajustes tidos como necessários.

O núcleo da acusação, se pauta ao fato de o contribuinte autuado ter realizado importações de mercadorias e não ter recolhido o correspondente ICMS importação ao Estado da Bahia, na ótica do Fisco, tendo o sujeito passivo trazido em sua robusta impugnação, elementos e documentos comprobatórios a sustentar a sua tese defensiva de que o imposto não seria devido ao estado da Bahia, tendo o autuante acolhido parcialmente, mantendo apenas uma ocorrência, diante de seu entendimento de que a documentação comprobatória acostada aos autos seria insuficiente para comprovar a alegação defensiva. O deslinde da matéria passa, necessária e unicamente, pela análise da prova material trazido. A este respeito, vale lembrar que a expressão ônus da prova significa necessidade, dever de provar, sendo o ônus nada mais do que o encargo de se manifestar processualmente.

Regra geral, o ônus da prova cabe a quem alega, sendo que no lançamento fiscal, o autuante tem o dever de comprovar o fato tido como ilícito em decorrência da lei e que se expressou em fato constitutivo do seu direito, enquanto para a defesa, compete alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito. Ou apenas negar o fato ou, ainda, alegar outro fato que ateste a inexistência do fato considerado contrário ao regramento legal e objeto da autuação.

Se por um lado a teoria da prova, nos domínios do procedimento administrativo tributário, tem suscitado dificuldades ao aplicador da lei fiscal, quer seja ele o órgão do Poder Tributante, ou o próprio contribuinte, quando lhe caiba demonstrar a legitimidade jurídica de condutas atinentes ao cumprimento de deveres que a lei impõe.

A respeito, Paulo Celso Bonilha nos ensina (*Da Prova no Processo Administrativo Tributário*” RT, 1995, pág. 127): “A legislação do processo administrativo tributário é lacunosa e assistemática e dessa vicissitude também se ressente a disciplina da prova. A integração analógica de preceitos do processo comum para suprir essas deficiências é frequente. Essa forma de integração da legislação é admissível por se tratar de normas de direito tributário formal”.

Importante se firmar que a convicção do julgador deve ser estabelecida conforme os meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito como hábeis, no sentido de comprovar os acontecimentos sociais.

Além disso, o princípio da livre convicção do julgador vigora no sistema jurídico brasileiro. Pelo mesmo, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita de forma e maneira livre pelo julgador após racional discussão no processo, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

Dai decorre a importância da associação entre o livre convencimento do julgador e as regras probatórias, sendo a regra básica que todos os tipos de provas são permitidos e praticados desde que admitidos em lei e moralmente legítimos.

De certa maneira, a prova no direito brasileiro e no ordenamento tributário, é aberta, desde que válida, o que quer dizer que, se for corretamente obtida, qualquer forma de prova é passível de ser acolhida, se entendendo válida a prova obtida de forma lícita, integral, aceita pelo direito brasileiro e de solidez técnica e inequívoca.

Logo, como bem afirmado por Fabiana Del Padre Tomé em sua monografia *A Prova no Direito Tributário*, publicada em *Derecho Tributário – Tópicos Contemporâneos*. Traducción de Juan Carlos Panez Solórzano. Lima: Grijley, 2010, “A atividade probatória das partes tende à demonstração da veracidade dos fatos por elas alegados, mediante convencimento do julgador. Apresenta a prova, portanto, função persuasiva, dirigindo-se a formar a convicção do destinatário. Sua finalidade, porém, é a constituição ou desconstituição do fato jurídico em sentido estrito, motivo pelo qual, para provar algo, não basta simplesmente juntar um documento qualquer, sendo preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.

Quem pretende ver constituído determinado fato jurídico tributário deve, primeiramente, afirmar um fato F, para, em seguida, prová-lo. Depois de alegado um fato (F<sub>al</sub>), produzem-se enunciados probatórios relacionados entre si, imprescindíveis para compor o fato jurídico tributário (F<sub>j</sub>”).

Diante de tais conceitos e considerações, e frente ao mencionado fato de que além de lícita, a prova apresentada pela defesa se mostra capaz de atestar o efetivo recolhimento do ICMS importação a favor do Estado do Rio Grande do Norte, como sustentado e comprovado pela autuada, o valor remanescente não pode prosperar em sua cobrança.

Neste sentido, o contribuinte apresentou e foram acolhidos, em seus diversos anexos, documentos como Nota Fiscal de Entrada dos produtos importados (fls. 95 e 96), vinculando tal documento com a Declaração de Importação, indicando, inclusive que a mercadoria sairia do Porto de Suape em Ipojuca, para Cabo de Santo Agostinho, Nota Fiscal de saída do produto importado para o seu destinatário (fl. 98), Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) de fl. 100, comprovante de recolhimento do ICMS com a respectiva autenticação bancária (fl. 102), Comprovante de Importação emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 104) onde se indica ter a mercadoria importada pela autuada adentrado no país pelo estado de Pernambuco, Porto de Suape, Extrato de Declaração de Importação, igualmente de emissão da Receita Federal do Brasil (fls. 106 a 109), Planilha de Cálculo do ICMS importação (fl. 111), documentos estes referentes a Declaração de Importação 20/0773786-7, lançada pelo autuante no mês de maio de 2020.

Como já ressaltado, tais documentos foram acolhidos quando da informação fiscal, remanescendo apenas para a autuação, de acordo com o autuante, a Declaração de Importação 21/0165572-0, sob a justificativa de que não teria sido devidamente comprovada documentalmente a arguição defensiva. Cabe, pois, ao julgador, a tarefa de analisar a documentação acostada pela autuada em sentido de sua argumentação.

Verificando os documentos apensados pela defesa às fls. 201 a 245, constato terem sido trazidos aos fólios o Comprovante de Importação, realizado pela Alfândega de Salvador, emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 201), Extrato da Declaração de Importação, igualmente emitido pela RFB, com 24 adições (fls. 203 a 231), a planilha de cálculo do ICMS importação a recolher (fl. 233), Nota Fiscal de Entrada 49.147, datada de 09/07/2021 (fl. 235), emitida em complemento à Nota Fiscal 48.494, emitida em 11/06/2021, de acordo com informação ali contida, Nota Fiscal de Saída 49.200, emitida em 09/07/2021, relativa a operação de transferência de mercadoria adquirida ou recebida, para estabelecimento filial no estado do Ceará (fls. 237 e 239), GNRE (fls. 241 e 242), comprovantes de recolhimento do imposto com autenticação bancária (fls. 244 e 245).

Observo que a Nota Fiscal de saída, nem os comprovantes de recolhimento do imposto se reportam à Declaração de Importação mantida na autuação de forma residual.

Todavia, em sua manifestação após a Informação Fiscal, o contribuinte trouxe aos autos a Nota Fiscal 45.085, emitida como entrada de mercadoria importada, em 02/02/2021, amarrando a mesma à Declaração de Importação de número 21/0165572-0, como se observa às fls. 337 a 340. Tal Nota Fiscal possui o mesmo valor do cálculo do ICMS apresentado na planilha de fl. 233, que corresponderia ao valor de R\$ 131.248,63, lançado pelo autuante para o mês de janeiro de 2021.

Trouxe, ainda, a Nota Fiscal 45.086, também emitida em 02/02/2021, relativa à transferência da mesma mercadoria a sua “Unidade Touros”, no estado do Rio Grande do Norte (fls. 341 a 344), fazendo menção à mesma Declaração de Importação 21/0165572-0, fazendo menção ao fato de que a mercadoria sairia do estabelecimento da Intermarítima, para o seu destinatário, o que comprovaria a falta de entrada no estabelecimento do importador localizado no estado da Bahia, fato que passou desapercebido do autuante ao analisar tais documentos e proferir a sua informação fiscal.

Igualmente, vieram aos autos, os comprovantes de recolhimento do ICMS ao estado do Rio Grande do Norte, estando esta prova no feito, diante das GNRE apresentadas às fls. 241 e 242 que dizem respeito a operação em tela, inclusive as Notas Fiscais então apresentadas, se mostravam alheias à operação ora discutida, como firmado linhas acima, eis que destinadas ao estado do Ceará, ou seja, operação estranha à que se discute neste momento, conforme, aliás, já registrado.

*Logo, frente a apresentação de elemento contundente de prova quanto ao efetivo recolhimento do ICMS devido quando da importação de mercadoria acobertada pela Declaração de Importação 21/0165572-0, fica excluída tal exação para o lançamento do mês de janeiro de 2021, a qual não seria devida ao estado da Bahia, motivo e razão para o posicionamento pela insubstância do lançamento, como assim voto”.*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 6ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0211-06/24-VD.

## VOTO

A presente autuação se deve ao suposto fato de o contribuinte ter realizado importações de mercadorias e não ter recolhido o correspondente ICMS importação ao Estado da Bahia.

Todavia, o sujeito passivo colacionou elementos e documentos comprobatórios a sustentar a sua tese defensiva de que o imposto não seria devido ao Estado da Bahia, tendo o autuante acolhido parcialmente, mantendo apenas uma ocorrência, pois concluiu que o material de prova acostado aos autos seria insuficiente para comprovar completamente a alegação defensiva.

Além de verdadeira, a prova apresentada em sede defensiva se mostra capaz de atestar o efetivo recolhimento do ICMS importação a favor do Estado do Rio Grande do Norte, e, como sustentado e comprovado pela autuada, o valor remanescente não pode prosperar em sua cobrança.

O autuado apresentou e foram acolhidos documentos como Nota Fiscal de Entrada dos produtos importados (fls. 95 e 96), vinculando tal documento com a Declaração de Importação, indicando, inclusive que a mercadoria sairia do Porto de Suape, em Ipojuca, para Cabo de Santo Agostinho, Nota Fiscal de saída do produto importado para o seu destinatário (fl. 98), Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) à fl. 100, comprovante de recolhimento do ICMS com a respectiva autenticação bancária (fl. 102), Comprovante de Importação emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 104), onde se indica ter a mercadoria importada pela autuada adentrado no país pelo estado de Pernambuco, Porto de Suape, Extrato de Declaração de Importação, igualmente de emissão da Receita Federal do Brasil (fls. 106 a 109), Planilha de Cálculo do ICMS importação (fl. 111), documentos estes referentes a Declaração de Importação 20/0773786-7, lançada pelo autuante no mês de maio de 2020.

Esses documentos foram acolhidos quando da informação fiscal, remanescendo apenas para a autuação, de acordo com o autuante, a Declaração de Importação nº 21/0165572-0, sob a justificativa de que não teria sido devidamente comprovada documentalmente a argumentação defensiva.

O i. relator “*a quo*”, ao analisar os documentos apensados pela defesa às fls. 201 a 245, constatou terem sido trazidos aos fólios o Comprovante de Importação, realizado pela Alfândega de Salvador, emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 201), Extrato da Declaração de Importação, igualmente emitido pela RFB, com 24 adições (fls. 203 a 231), a planilha de cálculo do ICMS importação a recolher (fl. 233), Nota Fiscal de Entrada nº 49.147, datada de 09/07/2021 (fl. 235), emitida em complemento à Nota Fiscal nº 48.494, de 11/06/2021, Nota Fiscal de Saída nº 49.200, emitida em 09/07/2021, relativa à operação de transferência de mercadoria adquirida ou recebida para estabelecimento filial do Estado do Ceará (fls. 237 e 239), GNRE (fls. 241 e 242) e comprovantes de recolhimento do imposto com autenticação bancária (fls. 244 e 245).

Nem a Nota Fiscal de saída, nem os comprovantes de recolhimento do imposto se reportam à Declaração de Importação mantida na autuação de forma residual.

Todavia, em sua manifestação após a Informação Fiscal, o contribuinte trouxe aos autos a Nota Fiscal nº 45.085, emitida como entrada de mercadoria importada em 02/02/2021, amarrando a mesma à Declaração de Importação de número 21/0165572-0, como se observa às fls. 337 a 340. Tal Nota Fiscal possui o mesmo valor do cálculo do ICMS apresentado na planilha de fl. 233, que corresponderia ao valor de R\$ 131.248,63, lançado pelo autuante para o mês de janeiro de 2021.

Apresentou, também, a Nota Fiscal nº 45.086, emitida em 02/02/2021, relativa à transferência da mesma mercadoria para a sua “Unidade Touros”, no estado do Rio Grande do Norte (fls. 341 a 344), fazendo menção à mesma Declaração de Importação nº 21/0165572-0, bem como ao fato de que a mercadoria sairia do estabelecimento da Intermarítima para o seu destinatário, o que comprovaria a falta de entrada no estabelecimento do importador localizado no Estado da Bahia, fato que passou desapercebido pelo autuante ao analisar tais documentos e proferir a sua informação fiscal.

Igualmente, vieram aos autos os comprovantes de recolhimento do ICMS ao estado do Rio Grande do Norte, conforme os documentos de fls. 241 e 242, que dizem respeito à operação em análise.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298574.0012/23-9, lavrado contra SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS